ACÓRDÃO - AC00 - 496/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1365/2024
PROTOCOLO	: 2305171
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
DENUNCIANTE	: LENIS GONÇALVES MATOS
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/201; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235; JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA OAB/MS 11.482 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARADIDÁTICO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 72, I A VIII, DA LEI N. 14.133/2021. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021 determina que será inexigível a licitação quando for inviável a competição nos casos de aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva.

2. Verificada a observância dos requisitos previstos na Lei n. 14.133/2021 no procedimento de inexigibilidade de licitação acerca dos fatos denunciados, bem como a ausência de documentos ou de informações suficientes que embasem a sua suspensão ou cancelamento, julga-se improcedente a denúncia.

3. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 129 do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a **denúncia**, conforme exposto no voto, e **arquivar os autos**, em razão do previsto no art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

Trata-se de denúncia formulada por Lenis Gonçalves Matos, em face da inexigibilidade de licitação n. 2/2024 - Processo Administrativo n. 22/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Miranda, tendo por objeto a aquisição de materiais paradidáticos para alunos da Rede Municipal de Ensino (REME).

Devidamente recebida pelo conselheiro presidente, a denúncia foi processada e distribuída à relatoria competente (fls. 34).

O conselheiro relator determinou a intimação do prefeito de Miranda (fls. 35/36), Fábio Santos Florença, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse justificativas acerca da matéria indagada e encaminhasse cópia integral e legível do Processo Administrativo n. 22/2024.

Devidamente intimado, o gestor encaminhou as justificativas e documentos de fls. 41/44, 46/48 e 50/222.

Na sequência, os autos foram encaminhados para análise técnica da Divisão de Gestão da Educação e, posteriormente, à Procuradoria de Contas, que concluíram pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento (ANA - DFE - 5561/2024, fls. 224/227; e PAR - 6ª PRC - 8280/2024, fls. 229/235).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Conselheiro Designado - Relator

A denunciante relata que:

- o objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2024- Processo Administrativo n. 22/2024 poderia ser fornecido por inúmeros fornecedores, devido à pluralidade de sua natureza, e que poderia ser instaurado em outra modalidade de licitação, com maior competitividade, lisura e economicidade para Administração Pública. A título de exemplo foi citada a modalidade de licitação concorrência do tipo “técnica e preço”, com a atribuição de notas e quesitos de natureza qualitativa, com uma comissão de avaliadores designada para tal fim, que, dentre outros aspectos, corroboraria para a aplicabilidade de recursos públicos em caráter coerente e coeso, evitando prejuízo ao erário em contrapartida a interesses pessoais e de terceiros com a referida homologação e adjudicação da contratação;
- a empresa contratada (Souza e Fanaia Com. Livros e Serviços Editoriais Ltda) teve sua constituição em 18/11/2021 com um capital social de R$ 40.000,00

(quarenta mil reais), ou seja, uma empresa recém-criada que aferiu uma significante contratação com o poder público;

- não houve o cumprimento dos requisitos para a inexigibilidade, tendo em vista que nos autos da respectiva publicação de extrato não apresenta o tipo de material paradidático a ser adquirido, as séries a serem beneficiadas, o público-alvo, o motivo da escolha do fornecedor, se o preço da proposta está condizente ao praticado no mercado, a comprovação de inexistência de outro fornecedor para esse tipo de material, a metodologia da aferição do conteúdo didático, bem como a qualificação dos educadores envolvidos na escolha do material e sua diferenciação frente às inúmeras opções encontradas no mercado.

Ao final, a denunciante requereu a suspensão do procedimento licitatório e a apuração dos fatos apresentados na presente denúncia.

Após intimação para prestar esclarecimentos, o denunciado apresentou as seguintes justificativas (fls. 51/53):

- a contratação teve como objetivo a ampliação dos investimentos na educação municipal, com a disponibilização de materiais paradidáticos para as unidades escolares, a serem utilizados pelos educandos e professores;
- a empresa contratada detém a exclusividade do material pedagógico a ser contratado, sendo a única fornecedora da coleção de livros didáticos que melhor atende o interesse do Município;
- considerando a exclusividade, a contratação se adequou ao procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme determina a Lei n. 14.133/2021, não havendo qualquer ilegalidade no processo.

Em análise aos autos, verifica-se que, quanto à escolha da modalidade licitatória, contratação por inexigibilidade de licitação, tem-se que foram cumpridas as exigências determinadas na Lei 14.133/2021. O art. 74, I, da citada lei, determina que será inexigível a licitação quando for inviável a competição nos casos de aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva.

O gestor apresentou, além de todos os outros documentos exigidos para o processo de contratação por inexigibilidade (compreendidos e elencados nos incisos I a VIII do art. 72 da lei supramencionada), a declaração de que a empresa contratada possui a exclusividade na representação e distribuição do material paradidático requerido pelo Município (fls. 94/98).

Quanto aos demais documentos apresentados às fls. 54/222, o gestor demonstrou que o processo licitatório em questão fora apresentado com toda a documentação exigida pela legislação vigente, não havendo, no caso em questão, pontos a serem sanados quanto à inexigibilidade de licitação.

No que concerne à empresa contratada, restou demonstrado que, apesar do pouco tempo de criação, já promoveu outros contratos da mesma espécie, com municípios diversos (fls. 126/135), não havendo, a princípio, pontos a serem questionados quanto à sua capacidade no cumprimento do contrato.

Por fim, ressalta-se que cabe à Administração Pública a análise do produto que melhor satisfaça às necessidades do ente, sem se furtar dos deveres que lhe cabe quanto aos procedimentos adequados para aquisição dos produtos.

Dessa forma, podemos concluir que a denúncia não possui documentos ou informações suficientes que embasem a suspensão ou cancelamento do procedimento licitatório, não havendo outros pontos a serem sanados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

a. Pela **improcedência** da denúncia, conforme exposto no voto, e **arquivamento dos autos**, em razão do previsto no art. 129 do RITC/MS;

b. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

c. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, quebra do sigilo processual e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)